

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.494 - DF (2006/0032455-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SÉRGIO ROQUETTO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ - SP147214
ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES - SP077137
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PAD. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante foi demitido do cargo de Técnico da Receita Federal porque apurado, em processo administrativo disciplinar (PAD), que ele inseria elementos falsos no sistema de cadastro de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda, alterando a situação fiscal dos contribuintes a fim de viabilizar a emissão de certidão negativa de débito a quem não tinha direito.

2. A Lei n. 8.112/1990 fixa, em seu art. 142, o prazo prescricional de 5 anos para os casos de cometimento de falta grave, contados do conhecimento dos fatos pela Administração. Além disso, determina que a abertura de sindicância ou a instauração do procedimento administrativo interrompe a contagem do prazo.

3. *In casu*, a infração tornou-se conhecida da Administração em 13/10/1999 e em 13/6/2000 foi publicada a portaria de instauração do PAD. Tendo o ato punitivo sido publicado em 19/10/2005, afasta-se a ocorrência da prescrição.

4. "Na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa" (MS n. 13.958/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011).

5. "A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o

que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RO nos EDcl nos EDcl no MS n. 11.493/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 6/11/2017).

6. O material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar (oitiva de 22 testemunhas, diligências *in loco*, perícias e apreciação dos quesitos e da defesa escrita do impetrante) e a motivação da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental. Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada se enquadra nas hipóteses do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, punível com demissão.

7. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 28 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.494 - DF (2006/0032455-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SÉRGIO ROQUETTO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ - SP147214
ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES - SP077137
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO ROQUETTO contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda que, por intermédio da Portaria n. 362, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2005, demitiu-o do cargo de Técnico da Receita Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, por valer-se do cargo para lograr proveito a outrem em detrimento da dignidade da função pública, e pela prática de ato de improbidade administrativa, sendo-lhe vedado o retorno ao serviço público federal, nos termos do parágrafo único do art. 137 da Lei n. 8.112, de 1990.

O impetrante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração pública ao argumento de que, interrompida a contagem do prazo com a instauração da sindicância após passados oito meses do conhecimento do fato, expirou-se o lapso prescricional ao cabo de mais 4 anos e 4 meses sem a aplicação da penalidade. Aduz, ainda, violação ao art. 112 da Lei n. 8.112/1990, segundo o qual a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Sustenta, outrossim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo, para tanto, que a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar deve conter a descrição das infrações supostamente atribuídas ao servidor.

Aduz mais, que, em momento algum, a Comissão processante trouxe

Superior Tribunal de Justiça

aos autos provas de que ele tenha praticado as infrações que lhe foram imputadas no termo de indiciamento, não podendo ser apenado com base em indícios, pelo só fato de haver sido utilizada sua senha de acesso ao sistema informatizado para a efetivação dos lançamentos e demais operações tidas como irregulares.

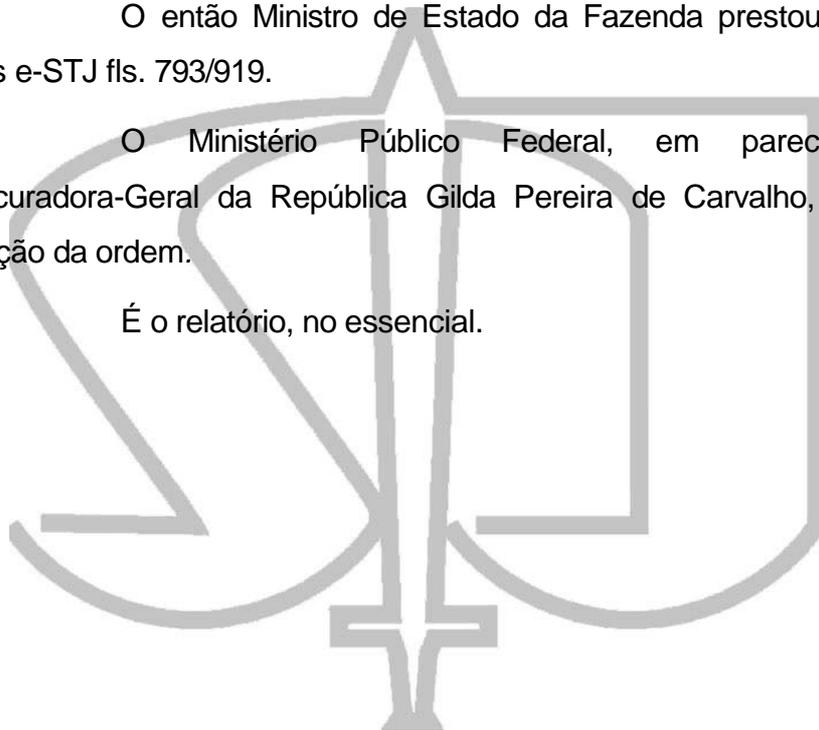
Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada sua reintegração ao cargo público.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 788/789).

O então Ministro de Estado da Fazenda prestou as informações de estilo às e-STJ fls. 793/919.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.494 - DF (2006/0032455-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O impetrante foi demitido do cargo de Técnico da Receita Federal porque apurado, em processo administrativo disciplinar (PAD), que ele alterava os impedimentos do sistema CNPJ para inscrição de empresas cujos sócios ou representantes possuíam pendências com a Receita Federal. Os servidores públicos envolvidos utilizavam sócios fictícios para a inscrição de empresas, e, posteriormente, alteravam o quadro societário das empresas, excluindo os sócios fictícios e incluindo os verdadeiros. Tal conduta era possível tendo em vista que o sistema não verificava a situação de novos sócios quando da realização de alterações do quadro societário, mas somente dos sócios antigos, ou seja, daqueles apresentados no momento da inscrição da empresa.

O impetrante busca, primeiramente, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração em face do advento da prescrição, pelo não uso do direito subjetivo de ação dentro do lapso temporal estatuído em lei.

A Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) fixa, em seu art. 142, o prazo prescricional de 5 anos para os casos de cometimento de falta grave, contados do conhecimento dos fatos pela Administração. Além disso, determina que a abertura de sindicância ou a instauração do procedimento administrativo interrompe a contagem do prazo. Eis a redação desse dispositivo:

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às

Superior Tribunal de Justiça

infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o § 3º do citado art. 142 da Lei n. 8.112/1990, pacificou a orientação de que, interrompida a prescrição, sua fluência é obstada tão somente por 140 dias, tendo em vista que esse seria o prazo legal para o término do processo disciplinar. Confira-se:

I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito.

II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria.

III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último.

IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal. (MS n. 23.299/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 6/3/2002.)

In casu, a infração tornou-se conhecida da Administração em 13/10/1999 (prisão em flagrante do impetrante) e em 13/6/2000 foi publicada a portaria de instauração do PAD n. 10880.008634/00-98 (e-STJ fl. 78). O prazo prescricional foi, então, suspenso e voltou a fluir em 1º/11/2000. Tendo o ato punitivo sido publicado em 19/10/2005 (e-STJ fl. 774), afasta-se a ocorrência da prescrição.

O impetrante alega, ainda, a nulidade do PAD, que culminou com a sua demissão, em razão de irregularidades que lhe inviabilizaram o exercício do direito líquido e certo da ampla defesa e do contraditório, tais como: a) ausência de intimação dos atos da Sindicância; b) ausência de descrição precisa das condutas infratoras na portaria instauradora do PAD; e c) ausência de prova.

Quanto à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte da Comissão de Sindicância, esta Corte já pacificou o entendimento de que "na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa" (MS n. 13.958/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.*

2. *Hipótese na qual a impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

3. *Durante a fase de apuração preliminar, que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar e na qual se busca aferir a própria existência de um ilícito funcional, não se exige a citação dos investigados, uma vez que não incidem os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

4. *A ausência de advogado constituído não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF.*

5. *Mesmo após a publicação da portaria de instauração do PAD, é possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos membros designados preencham os requisitos legais para o exercício dessa função.*

6. *A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas.*

7. *Segurança denegada. (MS 13.362/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015.)*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DA ECT. SINDICÂNCIA NA EMPRESA PÚBLICA E SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. ATOS NÃO RELACIONADOS AO PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSA PARTE. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Incabível o writ na parte em que impugna a sindicância realizada no âmbito da ECT, que não contou com a participação ou a ingerência da autoridade impetrada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

[...]

5. *Segurança denegada.* (MS 13.699/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014)

Não assiste razão, ainda, ao impetrante no ponto em que questiona a portaria instauradora, uma vez que, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RO nos EDcl nos EDcl no MS n. 11.493/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 6/11/2017).

Por fim, da análise da cópia do processo administrativo colacionada aos autos não se constata nenhuma irregularidade apta a macular o procedimento. Conforme se depreende do relatório final da Comissão processante (e-STJ fls. 612/642), o material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar (oitiva de 22 testemunhas, diligências *in loco*, perícias e apreciação dos quesitos e da defesa escrita do impetrante) e a motivação da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada se enquadra nas hipóteses do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, punível com demissão.

Com base nessas considerações, **denego a ordem.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2006/0032455-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.494 / DF

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO ROQUETTO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ - SP147214
ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES - SP077137
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.